



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 59 / 10
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
122ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/10/09
PROCESSO Nº. 1/4052/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200707721-4
RECORRENTE: JOÃO ROBERTO CHAGAS
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Emirton S. Lima e outros
MATRÍCULAS: 101.401-1-0 e outras
RELATORA: Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. 2. Através de fiscalização em trânsito, restou constatada a inidoneidade da documentação fiscal que acobertava o as mercadorias transportadas pela atuada, tendo em vista a ausência de compatibilidade com a operação efetivamente realizada. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Reformada a decisão condenatória exarada na instância singular, conforme parecer da *Consultoria Tributária* adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o art. 131 do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *transporte de mercadorias com notas fiscais inidôneas*, pela falta de compatibilidade entre as mercadorias e os documentos que as acompanhavam, no montante de R\$ 50.100,00, atinente ao período de 06/2008. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* onde, o agente fiscal abordou o *motorista Sr. João Roberto Chagas* que trabalhava para a empresa *Moisés Guedes da Silva - EPP*, que fica estabelecida no município de Barreira/Ce. Auto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de infração lavrado em 22/06/07, com fulcro nos artigos 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; 28; 131 e 169, I do Decreto 24.569/97.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 2/200707721-4; *Certificado de Guarda de Mercadoria* nº. 163/07; *Termo de Ocorrência de Ação Fiscal* nº. 121/07, *Consulta de Cadastro de Contribuintes* às fls. 15, cópia dos documentos de identificação do motorista transportador das mercadorias às fls. 06/07, notas fiscais de saída às fls. 08/09, *Termo de Fiança*, recibo, termos de juntada, termo de revelia e despacho. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. O AUTUADO CONDUZIA MERCADORIAS, CONFORME CGM:163/2007, ACOMPANHADAS PELAS NOTAS FISCAIS 3705/3706, QUE FORAM CONSIDERADAS INIDÔNEAS POR NÃO GUARDAREM COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA, CONFORME RELATO CONSTANTE NO TERMO DE AÇÃO FISCAL 121/2007. MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.” (*sic*).

No termo de ação fiscal 121/2007 às fls. 04, os autuantes elucidaram que o transportador autuado, conduzia o veículo com mercadorias procedentes da contribuinte *Moisés Guedes da Silva – EPP*, e no instante da abordagem pela unidade fiscal, fora averiguado que os documentos fiscais acompanhantes não acobertavam os produtos transportados, uma vez que estes foram embarcados pela empresa *Moisés Guedes da Silva – EPP*, sem a emissão de nota fiscal para a emitente *FAMERT Comércio e Representações Ltda*. Informou que tal fato foi constatado quando da solicitação aos responsáveis e da posterior negativa.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 50.100,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 8.517,00
Multa (30%)	R\$ 15.030,00
TOTAL	R\$ 23.547,00

O autuado tomou ciência pessoal do auto de infração, em 22/06/07, às fls. 02, nos termos do art. 26 da Lei 12.732/97. Foi lavrado termo de revelia em 05/07/07 e despacho determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada protocolou em 29/06/07 defesa tempestiva, razão pela qual tornou o presente termo de revelia sem efeito.

À impugnação de fls. 15/16, o transportador apresentou uma breve sinopse dos fatos e explicou que documento inidôneo é aquele emitido com ausência de algum requisito fundamental de validade e eficácia, ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação. Afirmou que as notas fiscais impugnadas preenchem todos os requisitos fundamentais, tendo os campos devidamente preenchidos, de forma a identificar plenamente a operação. Alegou ainda que a mercadoria passava pelo posto fiscal devidamente acompanhada do documento fiscal de saída. Ademais, esclareceu que a autuação ocorrera devido o despreparo do agente fiscal, uma vez que a empresa realizava uma operação conhecida como "por conta e ordem de terceiro", e exemplificou ser aquela em que "A" no Ceará vende para "B" em outro Estado, e este já vendeu pra um terceiro, "C". Assim, "A" emite uma nota fiscal com destaque do imposto para "B", e outra nota de simples remessa para "C". Neste sentido, ressaltou que "B" também emite nota fiscal para "C", com o destaque do respectivo imposto. Suscitou, então, que havendo quaisquer dúvidas no procedimento de transporte, caberia a lavratura do termo de retenção de mercadorias e documentos fiscais. Pelo exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração pela falta de suporte probatório da acusação e a **NULIDADE** pela inobservância das formalidades legais.

O julgador monocrático, após breve relato dos fatos, entendeu que caracterizada a infração, ressaltando que conforme as informações presentes nos autos, as mercadorias transportadas foram embarcadas pela empresa *Moisés Guedes da Silva - EPP*, e não emitente das notas fiscais, *FAMERT Comércio e Representações Ltda*, o que foi confirmado e assinado pelo autuado e condutor do veículo. Refutou os argumentos defensórios, explicando que a acusação em tela não se refere à operação triangular realizada pela empresa, e sim que os produtos são procedentes de uma outra empresa e não da emitente das mesmas. Saliu, ainda,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

incabível a lavratura do termo de retenção no presente caso, conforme inteligência do art. 831 do RICMS/Ce, sob o prisma que as irregularidades detectadas não ensejam reparação pela fiscalizada. Reverenciou que a infração tributária, independe da comprovação de prejuízo ao Erário Público, já que possui caráter objetivo, independendo de dolo ou culpa, consoante artigos 874 e 877 do CTN. Noticiou que a responsabilidade imputada ao motorista transportador da carga, resulta das disposições do art. 16, III da Lei 12.670/96. Por fim, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, ficando o autuado intimado para no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão em liça, a recolher a quantia apontada na inicial, com acréscimos legais ou interpor recurso ao colendo *Conselho de Recursos Tributários*.

O requerido fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por AR em 15/07/09, consoante termo de juntada às fls. 45, na dicção do art. 26 § 5º, II da Lei. 12.732/97.

O procurador do autuado apresentou recurso voluntário às fls. 35/36, e documentos às fls. 17/23 onde se insurgindo contra a decisão singular, explicou que chegando ao posto fiscal, foi verificado volume transportado pelo motorista, ressaltando que a quantidade conferia com a descrita nos documentos fiscais. Entretanto, o fiscal indagou a questão das notas terem sido emitidas pela empresa FAMERT de Fortaleza, enquanto caminhão vinha do Município de Barreira, momento este que o autuado entrou em contato com a empresa, que repassou mediante fax, a nota fiscal de venda da empresa Moisés, transportadora, e a emitente, FAMERT. Entretanto, ponderou que o agente não considerou as explicações apresentadas e lavrou o presente auto de infração. Neste diapasão, pugnou pela **IMPROCEDÊNCIA** da peça inaugural.

A *Consultoria Tributária* através do Parecer 240/09 refutou as alegações da empresa transportadora, explanando que a acusação não se referia ao preenchimento errado dos documentos fiscais e sim de que as mesmas não servem para amparar a operação que estava ocorrendo, de modo que as mercadorias deveriam estar acompanhadas por notas fiscais emitidas pela contribuinte de Barreira/Ce para a empresa FAMERT em Fortaleza/Ce. Relativamente à nota fiscal apresentada às fls. 21 em sede de recurso, asseverou que já é pacífico no Órgão de Julgamento o entendimento de que a ausência de nota fiscal no trânsito de mercadorias, configura-se infração às normas tributárias, não se admitindo para descaracterizar o ilícito, a posterior apresentação de documentos. Ratificou as exposições monocrático e enfatizou que a contribuinte autuada agiu em desacordo com a legislação tributária. Por tais fatos, opinou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento reformando a decisão de 1ª instância para **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 51/54 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **JOÃO ROBERTO CHAGAS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 2/200707721-4, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, em virtude de falta compatibilidade entre as notas fiscais e a operação realizada, sob o montante de R\$. 50.100,00.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente afirmou que a quantidade de mercadorias transportadas conferia com a descrita nos documentos fiscais, conforme conferido pelo agente fiscal. Destacou a existência da nota fiscal de venda da empresa Moisés, transportadora, para a empresa emitente, FAMERT. Entretanto, ponderou que o agente não considerou as explicações apresentadas e lavrou o presente auto de infração. Neste diapasão, pugnou pela **IMPROCEDÊNCIA** da peça inaugural.

De início, cumpre salientar que as alegações recursais do contribuinte não merecem prosperar, tendo em vista a plena caracterização da infração, nos termos adiante expostos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Vale salientar primeiramente, a legitimidade do transportador para sofrer os efeitos da lavratura do auto de infração em tela, dado estar constituído na relação jurídica tributária como responsável, devendo ser admitida sua eleição como sujeito passivo desta demanda, uma vez que a legislação estadual claramente prevê a possibilidade de que o agente fiscal autue a empresa que realiza o transporte das mercadorias em situação fiscal irregular. Tal exegese encontra abrigo na redação do art. 16, III da Lei 12.670/96:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

III – o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

É sabido que o transporte de mercadoria deve ser acobertado por documentação fiscal que resguarde a operação de maneira a possibilitar ao Fisco o exercício da atividade fiscalizadora quanto ao cumprimento das obrigações legalmente instituídas.

Neste sentido, se depreende da análise fática inerente aos autos em liça, a constatação pelo autuante da incompatibilidade dos documentos fiscais acobertados pelas mercadorias e a operação efetivamente ocorrida, conforme se preceitua no art. 131 do Decreto 24.569/97, vejamos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste viés, vê-se claramente que o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo perfaz a realidade fática, de modo há subsistir o referido lançamento. Ao compulsar os autos que integram o processo sob exame se revela notório o cometimento da infração imputada ao autuado, pelo que merece ser mantida a presente acusação em toda a sua forma.

Desta feita, não subsistindo qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento, razão pela qual deve ser confirmada a decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, consoante entendimento já mantido neste Contencioso, senão vejamos:

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEA. A autuada transportou mercadoria acobertada pro documentação incompatível com a operação efetivamente realizada, visto que a nota fiscal indicava que a mercadoria conduzida era óleo diesel, quando se tratava efetivamente de gasolina. Julgamento com arrimo nos artigos 829, 821, inciso II e art. 140, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade tipificada no artigo 878, inciso III letra a do citado diploma legal. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Defesa tempestiva. (Resolução nº. 219/02 - 2ª Câmara em 17/04/02 - Relator: Antônio Luiz do nascimento Neto)

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância originária, de acordo com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradora Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 50.100,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 8.517,00
Multa (30%)	R\$ 15.030,00
TOTAL	R\$ 23.547,00

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JOÃO ROBERTO CHAGAS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2010

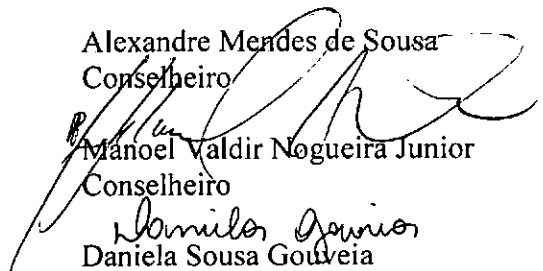

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


José Rômulo da Silva
Conselheiro



Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

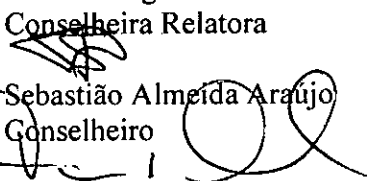
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

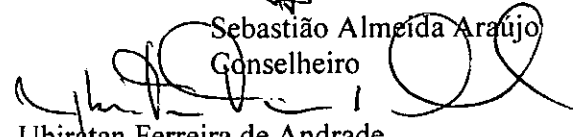
José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Manoel Valdir Nogueira Junior
Conselheiro


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Conselheira Relatora


Daniela Sousa Gouveia
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO